



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
610ª SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ADVOCACIA – SIGILO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE – PATROCÍNIO DE CAUSA CONTRA ENTE PÚBLICO – PROCURADOR GERAL E SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – POSSIBILIDADE – LIMITES. O sigilo profissional deve ser resguardado eternamente, de modo que, se for necessária a utilização de qualquer dado sigiloso para a defesa dos interesses de novo constituinte contra o antigo cliente, ou se desse fato resultar qualquer vantagem ilegítima, a advocacia, neste caso, é proibida, independentemente do lapso temporal decorrido. Advogado que atuou como Procurador Geral e Secretário de Negócios Jurídicos de um município está impedido de aceitar causas durante a época em que estava investido nos cargos, bem como relativas aos assuntos em que deu parecer, verbal ou formal, em processo administrativo em que atuou e foram geradas certidões de dívida ativa e ações de execução fiscal, até seu transito em julgado. **Proc. E-4.862/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – IMPEDIMENTO – ADVOCACIA CONTRA O MESMO ENTE PÚBLICO. A situação vivenciada por uma servidora pública federal que também é advogada e pretende ajuizar ação em causa própria no âmbito do Juizado Especial Federal contra o ente público para o qual trabalha está atrelada ao impedimento disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e não é nova neste Sodalício. Importante ressaltar que o verbo advogar está empregado no sentido “lato sensu”, ou seja, para si (causa própria) ou para terceiros. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, em seu artigo 6º, inciso I dispõe que podem ser partes, como autores, as pessoas físicas, ou seja, não é necessário estar representado por advogado para

ajuizar ação no âmbito daquele juizado contra a União. Portanto, em tese, a consulente poderia ajuizar a referida ação como pessoa física/natural que independe de sua condição de também ser advogada, conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01. Contudo, a referida lei também dispõe, em seu artigo 1º, que se aplica àqueles Juizados o disposto na Lei nº 9.099/95 no que não conflitar com a referida legislação e, por sua vez, o artigo 41, §2º da Lei nº 9.099/95 determina que, para recorrer, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado. A consulente poderá ajuizar a ação contra o ente público que a remunera no âmbito do Juizado Especial Federal como autora, mas se tiver que recorrer terá que ser representada por advogado, já que irrelevante que irá advogar em causa própria, pois está impedida de advogar contra o ente público que a remunera, conforme artigo 30, inciso I da Lei nº 8.906/94. Precedentes: E-2.302/01, E-2.399/01 e E-3.866/10. **Proc. E-4.900/2017 - v.m., em 14/12/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

TESTAMENTEIRO NOMEADO – ADVOGAR CONTRA O ESPÓLIO – IMPEDIMENTO DE ATUAR CONCOMITANTEMENTE COMO TESTAMENTEIRO E COMO ADVOGADO CONTRA O ESPÓLIO. Exercendo a função de testamenteiro, o Consulente não deve atuar como testemunha a favor da parte que pretende acionar judicialmente o espólio, sob pena de infringir sua obrigação de sigilo profissional e de defender a validade do testamento. Inteligência dos artigos 21 e 22 do CED. **Proc. E-4.921/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO – ADVOGADO QUE EXERCE FUNÇÃO REMUNERADA EM NÚCLEO OU DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR – VEDAÇÃO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERE. Nos termos do

inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Conseqüentemente, o advogado que integra ou presta serviços a núcleo ou departamento de assistência judiciária de instituição pública de ensino superior, sendo remunerado por essa atividade, independente ou concomitantemente ao exercício do magistério, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública a que se vincula a instituição. **Proc. E-4.922/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONDENAÇÃO EM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE – O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ÊXITO INCIDE SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS E MAIS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. Os honorários advocatícios incidem sobre o benefício econômico que o cliente obteve, sem as deduções legais, não contemplando ou especificando qualquer circunstância agravante ou atenuante da concessão ou não de ordem judicial emitida de imediato pelo juiz em caso de tutela de urgência concedida antes da discussão do mérito da ação. Referidos honorários incidem sobre todo proveito econômico obtido pelo cliente, na porcentagem contratada entre 30%, incidindo sobre todas as parcelas vencidas e mais 12 parcelas vincendas, iniciando com o trânsito em julgado da decisão. **Proc. E-4.933/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM TERRENO DE CURSO PREPARATÓRIO – POSSIBILIDADE – DESDE DE QUE A RECEPÇÃO, SALA DE ESPERA, SALA DE ARQUIVOS E LINHAS TELEFÔNICAS SEJAM INDEPENDENTES E NÃO HAJA



ACESSO COMUM. A Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP não é órgão homologador de modelos de plantas de edificação onde será instalado escritório de advocacia, ou seja, as orientações serão dadas apenas em tese. É vedado o exercício da advocacia em conjunto com outras atividades profissionais, primordialmente para evitar a quebra do sigilo profissional, resguardar a inviolabilidade do escritório, bem como evitar a captação de clientela e concorrência desleal. Na presente consulta, o escritório de advocacia, embora situado no mesmo terreno do curso preparatório, parece ser construção de alvenaria independente, motivo pelo qual, não havendo sala de espera, arquivos, linhas telefônicas e acesso interno em comum, é possível que o escritório funcione no local indicado. Precedentes: E-4.036/11, E-4.051/11 E-4.308/11 e E-4.807/17. **Proc. E-4.944/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONTRA AUTARQUIA DA QUAL FOI PRESIDENTE SEM SER ADVOGADO – POSSIBILIDADE – PATROCÍNIO CONTRA ATO JURÍDICO OU ADMINISTRATIVO PARA O QUAL TENHA CONTRIBUÍDO – VEDAÇÃO ÉTICA – IMPOSSIBILIDADE – EM QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS É NECESSÁRIO O RESGUARDO PERENE DO SIGILO PROFISSIONAL. Advogado que teve inscrição na OAB/SP após deixar cargo de presidente de autarquia e com isso terminada a investidura que exerceu no cargo público estará legitimado a advogar contra esse Poder Público, desde que respeitado o sigilo profissional e informações privilegiadas a que tenha tido acesso e, por razões da moral profissional, deve impor a si mesmo conduta que lhe mantenha o espírito tranquilo, porque será para sempre responsável pela confiança que nele foi depositada em um só instante de confiança. Deverá abster-se de patrocinar causa contrária a validade ou legitimidade de ato jurídico que tenha colaborado ou intervindo de qualquer maneira. Inteligência dos artigos 21 “parte final” e 22 “primeira parte”. **Proc. E-4.948/2017 - v.m., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, com declaração de voto divergente do Julgador Dr.**



**LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PAGAMENTO ANTECIPADO MEDIANTE AQUISIÇÃO, EM REAIS, DE UM PACOTE COM DETERMINADO NÚMERO DE PONTOS – SERVIÇOS QUANTIFICADOS EM NÚMERO DE PONTOS – POSSIBILIDADE. Escritório de advocacia que, para determinada área de atuação, cria o sistema de pontos para quantificação dos honorários advocatícios. Por exemplo, a elaboração de um contrato de locação custaria um determinado número de pontos, equivalentes a um valor em reais. Pacote de pontos adquiridos em reais e de forma antecipada, para utilização durante certo período de tempo. Ausência de mercantilização ou de infração ética. Sistema que não guarda semelhança alguma com programas de fidelidade de pontos. Mera denominação. Ausência de concorrência desleal, uma vez que, em tese, pode ser adotado por qualquer advogado ou sociedade de advogados. Impossibilidade, porém, de aviltamento dos honorários. Ressalte-se, também, que a relação entre cliente-advogado é baseada na confiança, razão pela qual o contrato pode ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer momento e por qualquer motivo. Havendo saldo credor a favor do cliente no momento da rescisão, este deve-lhe ser devolvido, pois não se pode criar ônus para tal rompimento. **Proc. E-4.951/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INSTALAÇÃO EM COWORKING COM SOCIEDADES DE DIVERSAS ÁREAS – REALIDADE ATUAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS ÉTICAS. Escritório de advocacia ou advogado podem exercer suas atividades em *coworking*. Realidade que deve ser enfrentada a fim de que as normas éticas sejam respeitadas. Obrigação desta Turma de orientar os advogados. O advogado deve, em primeiro lugar, tendo em vista que a

relação entre advogado e cliente é baseada na confiança, informar que exerce suas atividades em *coworking*, esclarecendo ao cliente detalhes sobre a recepção, sala de reuniões, arquivos, etc. Os arquivos devem ser isolados e de acesso restrito aos advogados, assim como os computadores por eles utilizados. As salas de reuniões devem ser fechadas, assim como as salas dos advogados, permitindo privacidade total na comunicação entre cliente e advogado, respeitando-se, assim, o sigilo e a confidencialidade. O advogado deve evitar que o cliente permaneça em recepção conjunta, conduzindo-o o mais breve possível para sua sala ou para a sala de reunião. O telefone, com as novas tecnologias, pode ser direto para o advogado ou para uma central de recados a que somente o advogado tenha acesso, sem ferir o sigilo. Inexistência, ademais, de captação de clientela, haja vista que esta depende da atitude do advogado, que deve ser passiva, e não do local de exercício de sua atividade. **Proc. E-4.951/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

INCOMPATIBILIDADE – SERVIDOR DA GUARDA CIVIL – APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB. O servidor da Guarda Civil está proibido de exercer a advocacia enquanto no exercício permanente ou temporário da função, conforme determina o inciso V, do artigo 28, do Estatuto da Advocacia da OAB, em face da influência sobre as pessoas, devendo os policiais exercer, com exclusividade, a incumbência de segurança pública. Precedentes: E-3.462/2007 e E-3.283/2006. **Proc. E-4.952/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – POLÍCIAL MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFASTAMENTO PARA CUIDAR DE ASSUNTOS PARTICULARES – AGREGAÇÃO – INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB –

INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE. O policial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação regente, quando afastado para tratar de assuntos particulares tem a condição de agregado, não ocupa o cargo de policial militar e não recebe vencimentos. Enquanto agregado e afastado não está incompatibilizado para o exercício da advocacia, pode requerer a sua inscrição na Ordem e, depois de inscrito, exercer a advocacia regularmente. Precedente artigo 28 - VI e § 1º do EOB e artigos 2º, 3º - I, 4º, 5º - V e 7º - I do Decreto-Lei estadual n. 260/70. **Proc. E-4.955/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MANDATO – REVOGAÇÃO – NOVO PATRONO – CONDUTA ÉTICA DO ADVOGADO QUE SUBSTITUIR COLEGA. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 14 do CED – urgência e motivo justo - o advogado pode aceitar a procuração e praticar atos processuais, desde que leve o fato ao prévio conhecimento do anterior patrono e tenha certeza de que este renunciou aos poderes ou houve revogação dos poderes a eles outorgados pelo cliente. Agindo assim, não estará cometendo infração ética. Tomadas as cautelas acima mencionadas, poderá o novo advogado juntar sua procuração nos autos e assumir o patrocínio da causa, independentemente da proibição do anterior patrono, atrelada ao pagamento de seus honorários (art. 14 do CED). Referidos honorários devem ser cobrados pelo seu credor de seu ex-cliente, de acordo com o que estabelece o Estatuto da OAB em seus artigos 22 a 26. É aconselhável, no entanto, que o novo advogado oriente seu cliente a pagar os honorários do advogado anterior, de acordo com o contratado. **Proc. E-4.966/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO SUSPENSO – ATOS PRIVATIVOS DO ADVOGADO – LEVANTAMENTO POR ALVARÁ JUDICIAL DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – REGRAMENTO ÉTICO. O advogado suspenso não pode praticar atos privativos de advogado, sob pena de nulidade dos atos e de nova infração ética. Enquanto durar a suspensão, e para não prejudicar o cliente, o advogado suspenso deve substabelecer os poderes a outro colega, resguardando, se quiser, a duração do substabelecimento, pelo prazo da suspensão que lhe foi imposta. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. O simples levantamento de valores pertencentes ao cliente em bancos credenciados não é um ato privativo do advogado. Ato privativo do advogado é o pedido ou a retirada em juízo de alvará judicial de valores devidos ao cliente. Precedentes: E-2.018/04, E-4.100/12 e E-4.650/16. **Proc. E-4.971/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

URBANIDADE – RELACIONAMENTOS PROFISSIONAIS – DEVER DO ADVOGADO – DESPESAS DECORRENTES DO USO DAS SALAS DOS ADVOGADOS – PAGAMENTO – DEVER DO ADVOGADO. O advogado que utilizar as salas dos advogados nos fóruns tem a obrigação de pagar as despesas disso decorrentes, inclusive as de estacionamento, quando houver. Além disto, cumprindo o que determina o art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tem a obrigação de tratar com urbanidade e respeito todos aqueles com quem se relacionar, inclusive respeitando seus horários de trabalho e funções que exerçam. O advogado não pode em hipótese alguma dirigir-se a quem quer que seja de forma grosseira, muito menos com palavreado chulo. O advogado, máxime se for dirigente de órgão da OAB, que presenciar atitudes de outro advogado contrárias ao citado art. 27 do CED, deve oferecer representação contra o infrator no Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, para a apuração da falta disciplinar. **Proc. E-4.972/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**